



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCESSO: **0010807-61.2020.5.15.0026** - Ação Civil Pública Cível
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: COMPANYY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS (2)

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA antecipada em face de COMPANYY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO, para suspensão dos efeitos jurídicos da cláusula 5ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (relativo ao acordo principal 2019/2020, prorrogado para 2020/2021, registrado sob número SP 008823/2019), bem como de eventual norma equivalente que lhe seja posterior. Tratou, referida cláusula, de acordo para parcelamento das verbas rescisórias, sem que tal procedimento configure infração ao artigo 477, § 8º da CLT:

CLÁUSULA QUINTA – Acordam, por fim, as partes que por conta da grave crise financeira que assola o país e todas as empresas de transportes de passageiros, dentre as quais a acordante, fica também autorizado o parcelamento das verbas rescisórias devidas, devendo o saldo rescisório ser quitado em parcelas mensais e sucessivas equivalentes ao salário base recebido pelo funcionário, iniciado-se o pagamento em até 30 dias após a assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sem que isso configure infração ao artigo 477, § 8º, da CLT.”

A situação, de fato, exige intervenção urgente do Poder Judiciário como forma de também demonstrar que, a despeito da grave crise agravada pela pandemia, o que, sem dúvida atinge a todos, inclusive a primeira requerida e seus empregados, e, infelizmente, continuará gerando efeitos na sociedade e economia por um bom tempo, o ordenamento jurídico vigente deve ser respeitado. A tutela do Estado precisa mostrar-se mais forte em períodos de crise, equacionando sim caso a caso, direito a direito, de modo ponderado e proporcional, mas sem deixar que o caos se instale.

Cogitar de parcelamento das verbas rescisórias em um período que o empregado ficará sem emprego, que terá que reprogramar toda sua vida e se preparar para um futuro de dificuldades de nova colocação, já é questionável. Sem o acréscimo punitivo, imposto pela lei, então, inadmissível. Nem as alterações feitas em 2017 e nem as recentes MPs que vieram para tentar amenizar os efeitos da pandemia, conferem à negociação coletiva tal poder, como bem argumentou o autor. O objetivo das mesmas, segundo alardeiam seus próprios defensores, é a preservação dos empregos, em um primeiro momento, além da sobrevivência



dos empreendimentos, sendo estas as razões de algumas exceções permitidas pelo legislador provisório que devem ser levadas em conta, dentro do contexto da pandemia, mas sem ceifar os direitos dos empregados, não atingindo os direitos principalmente daqueles cujos contratos foram extintos e que, por isso, enfrentarão a pior situação.

Ante o exposto, presentes os requisitos do caput do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (diante da falta de previsão da hipótese nas normas emergenciais restritivas) e o perigo de dano (possibilidade de restrição de direitos de futuros empregados que venham a ser demitidos, em período crítico), suspendo os efeitos da cláusula 5ª do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo (relativo ao acordo principal 2019/2020, prorrogado para 2020/2021, registrado sob número SP 008823/2019), sem possibilidade de instituir norma equivalente em negociação coletiva posterior, até reapreciação da questão.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Por força das Portaria Conjuntas GP-VPA-VPJ-CR 01, 02, 03 e 05, todas expedidas pelo E. TRT da 15ª Região nos meses de março e abril de 2020, em consonância com Atos Normativos do CNJ, CSJT e TST, foi determinada a suspensão das atividades presenciais de magistrados e servidores, como medida necessária para prevenção à propagação do novo coronavírus (COVID-19), cujos efeitos nefastos assolam a população mundial, tendo sido classificado pela Organização Mundial de Saúde como pandemia.

Nesse período de suspensão das atividades presenciais, que perdura por mais de 30 dias, magistrados e servidores estão atuando em regime de trabalho remoto, ou seja, fora do ambiente normal de trabalho, tendo sido tramitados centenas de processos, com prolação de despachos, sentenças e expedições de guias de levantamento de depósitos, cujos valores, no âmbito desta unidade jurisdicional, nesta data, ultrapassam a soma de R\$ 5.500.000,00.

Considerando, porém, que as medidas de isolamento social ainda devem perdurar por algum tempo, e tendo em vista a natureza essencial da atividade jurisdicional, não obstante o grande esforço que tem sido empreendido no desempenho das atividades remotas, e os desafios que têm sido enfrentados, é necessária adaptação do processo à realidade vivida por força da retrocitada pandemia, com a retomada de algumas atividades que estiveram totalmente suspensas, notadamente a realização das audiências, de modo a propiciar a tramitação das ações, e, assim, minimizar os impactos negativos na duração razoável do processo.

É certo que, à luz dessa realidade, partir de 4-5-2020, com a retomada da contagem dos prazos processuais dos processos eletrônicos, as audiências voltaram a ser realizadas, **de forma gradativa e na modalidade telepresencial**, ou seja, por meio dos recursos tecnológicos disponíveis, tudo com vistas a não expor em risco a saúde de magistrados, servidores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral, e com amparo na Resolução 314 do



Documento assinado pelo Shodo

CNJ, Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT 05/2020 e Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR 05/2020, esta última do E. TRT/15.

Todavia, em razão das limitações impostas pela nova forma de realização das audiências, não foi possível restabelecer a rotina normal desta unidade, com a inclusão de 12/14 processos na pauta do dia. Foi necessário reduzir pela metade esse número, a fim de viabilizar a realização das audiências.

Diante dessa situação, e atento à necessidade de impulsionar os processos indistintamente, com o amparo no Ato GCGJT n. 11, de 23 de abril de 2020, sem prejuízo de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, **concedo aos(às) réus (rés) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de contestação, sob pena de revelia e confissão, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos do art. 335 do CPC.**

A defesa e os documentos deverão ser protocolados no PJe. Não será aceita contestação ou qualquer outro tipo de petição relativa a esse processo eletrônico que sejam encaminhadas por intermédio de e-Doc, protocolo integrado ou outros meios disponíveis no TRT da 15ª Região.

Determino que a (o) ré (réu) não utilize a opção "sigilo", quando da juntada da contestação e documentos, para não prejudicar a visibilidade da parte contrária, salvo se envolver situação que efetivamente proíba o acesso do teor da defesa e documentos a terceiros, segundo previsão legal, que deverá ser devidamente justificada em tópico destacado no início da defesa.

Esclareça-se que é de responsabilidade das partes a juntada dos documentos de forma legível e regularmente classificados, de modo que não será(ão) intimado(a/s) para regularização.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias e intemem-se as partes para que, no mesmo prazo de 15 (dez) dias, manifestem a intenção de produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, sendo que na falta de especificação e justificativa da prova estará encerrada a instrução processual, sendo certo que, no mesmo prazo, designação de audiência para conciliação também poderá ser postulada.

Encerrada a instrução, intemem-se as partes para razões finais.

Intemem-se.

Presidente Prudente (SP), 16 de junho de 2020.



Documento assinado pelo Shodo

NELMA PEDROSA GODOY SANT'ANNA FERREIRA
Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NELMA PEDROSA GODOY SANT ANNA FERREIRA - Juntado em: 16/06/2020 13:52:23 - 18d948d
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20061515002335600000130843680?instancia=1>
Número do processo: 0010807-61.2020.5.15.0026
Número do documento: 20061515002335600000130843680